



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350203-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante RODRIGO MARCOS DE MORAES, é agravado RITMO CAJAMAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA (RITMÓVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.064

Agravo de Instrumento nº: 2350203-19.2024.8.26.0000

Comarca: Cajamar – 1ª Vara Judicial

Agravante: Rodrigo Marcos de Moraes

Agravada: Ritmo Cajamar Moveis Planejados Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência do executado contra a r. decisão que determinou a penhora de 30% da sua remuneração líquida. Irresignação que prospera. Impossibilidade de mitigação, na espécie, da regra da impenhorabilidade preconizada no inciso IV do caput do artigo 833 do Código de Processo Civil. Na hipótese, a constrição de percentual de dos ganhos do devedor inviabilizaria sua subsistência digna. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO MARCOS DE MORAES contra a r. decisão de fl. 79 que, nos autos da execução por título extrajudicial que lhe move RITMO CAJAMAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., acolheu em parte a impugnação do agravante e determinou *o desbloqueio/levantamento de 70% do valor bloqueado, e a transferência dos 30% restantes para conta judicial.*

Na minuta de fls. 01/05, bate-se pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a auferir salário bruto mensal de R\$ 6735,00, de modo que a penhora de 30% desse valor impactaria seu sustento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, que seja reformada a decisão que autorizou a penhora de 30% de seu salário. Pleiteia, ainda, a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, recebido no duplo efeito.

Contraminuta às fls. 17/19.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta pela agravada em face da agravante. Busca a autora crédito referente à compra de imóveis planejados, no valor histórico de R\$ 26.452,71.

O magistrado singular determinou o bloqueio de 30% do salário líquido do executado.

É contra essa decisão que se volta o agravante.

Pois bem.

Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475-MG, de relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, admitiu a possibilidade de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar, firmando-se o entendimento de que *“A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.”*

Acontece que, no caso *sub examine*, a penhora de percentual dos ganhos auferidos pelo executado poderia comprometer o seu sustento e vida digna.

Ao que se colhe dos autos originários, o agravante auferia renda líquida mensal em torno de R\$ 7.000,00 (fl. 73).

Segundo conceituado estudo do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o valor adequado do

salário-mínimo para o ano de 2025¹ seria em torno de R\$ 7.229,32.

Logo, constriuir parte dos ganhos do devedor para pagamento da dívida representaria, nesse momento, privar-lhe de quantia necessária para o seu sustento digno.

Sobre o tema, colham-se precedentes desta E. Corte Estadual:

“Agravo de Instrumento. Execução por quantia certa. Decisão que indefere pedido de penhora de salário da devedora. Possibilidade, em casos excepcionais, de relativização da impenhorabilidade do salário. Precedentes do C. STJ. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra que irá se preservar o suficiente para garantir a subsistência digna dos devedores e de sua família. Descabimento. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2118785-81.2023.8.26.0000; Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; j.: 24/05/2023; registro: 24/05/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres. Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2295665-59.2022.8.26.0000; Relator: Des. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; j.: 05/05/2023; registro: 05/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

¹ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> (acesso em 17/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação judicial para penhora de 10% do valor da pensão por morte recebida pela executada, diretamente na fonte. Inconformismo. Acolhimento. Natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto. Benefício que não perfaz dois salários mínimos. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2027065-67.2022.8.26.0000; Relator: Des. João Baptista Galhardo Júnior; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; j.: 02/05/2023; registro: 02/05/2023)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do acórdão.

ISSA AHMED

Relator